



Ano 2005

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 21/06/05
C. Sousa

PROTOCOLO

Protoc. n.º 541, Liv. 17 Fls. 99, em 07/06/05

Horas: 14:10

C. Sousa

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2005

AUTOR: Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA – PL
Vereador WALTER NAVES DE SOUSA - PSDB
Vereador RONALDO DE ALMEIDA COUTO – PC do B

PROJETO DE LEI N.º 31/2005, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

“Dispõe sobre a retificação da Lei Municipal n.º 2.310, de 05 de abril de 2001.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 5º, do Art. 2º e o Art. 4º, da Lei Municipal n.º 2.310, de 05 de abril de 2001, passam a vigorarem com a redação seguinte:

“Art. 2º -

.....

§ 5º - Cada ano trabalhado, dará direito ao moto-taxista, de 30 (trinta) dias de descanso, período este que será a critério do beneficiado, cumulável em no máximo 02 (dois) períodos, podendo ele alugar a vaga por todo o período.

.....

.....

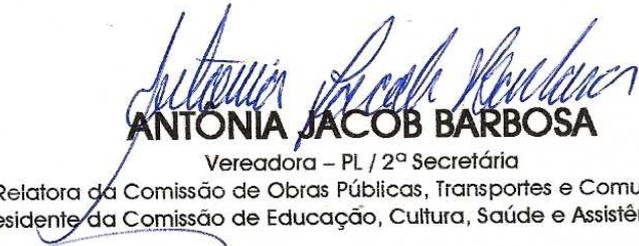
Art. 4º - O serviço de moto-taxi será prestado com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de uso e conservação, de no máximo 07 (sete) anos de uso, contados regressivamente a partir do ano em curso.”

Continuação do Projeto de Lei n.º 031/2005.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

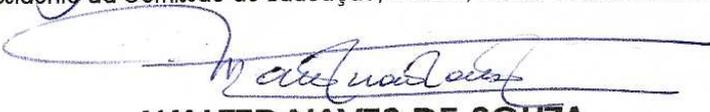
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 06 de junho de 2005.



ANTONIA JACOB BARBOSA

Vereadora - PL / 2ª Secretária

Relatora da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social



WALTER NAVES DE SOUZA

Vereador - PSDB

1º Secretário



RONALDO DE ALMEIDA COUTO

Vereador - PC do B / Líder do Prefeito
Membro da Comissão de Obras Pub. Transp. e Comunicação

JUSTIFICATIVA

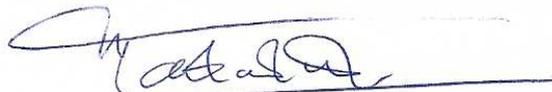
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A pedido dos profissionais que exercem a atividade de moto-taxistas, estamos apresentando este Projeto, como forma de oportunizar melhores condições de trabalho e normatizando a questão do descanso (férias) que todo trabalhador tem direito, bem como a questão da potência dos veículos que devem ser utilizados nesse serviço.



ANTONIA JACOB BARBOSA

Vereadora – PL / 2º Secretária
Relatora da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social



WALTER NAVES DE SOUZA

Vereador – PSDB
1º Secretário



RONALDO DE ALMEIDA COUTO

Vereador – PC do B / Líder do Prefeito
Membro da Comissão de Obras Pub. Transp. e Comunicação



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.326 DE 06 DE Junho DE 2.001.
Projeto de Lei nº 017/01, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal.

"Retifica a Lei Municipal nº 2.310/2001, de 05 de abril de 2001."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Suprime-se o § 1º do Art. 2º da Lei Municipal em epígrafe

ART. 2º - Acrescenta-se ao Art. 12 da referida Lei, Parágrafo Único com a redação seguinte:

"Parágrafo Único – Os mototaxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de Decreto regulamentando a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias."

ART. 3º - Retifica-se o Art. 2º, que passa a vigorar com a redação original do Projeto anterior, como segue:

"Art. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no Sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal, na Seção competente, para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço."

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 06 de Junho de 2.001.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2310 DE 05 DE abril DE 2.001.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PTB e Outros.

“Institui o serviço de moto-táxi neste Município e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

ART. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, que se dirigirão à Prefeitura Municipal, na Seção competente, para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§. 1º - Os moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de decreto regulamentando a matéria, no prazo de trinta dias.

1º § 2º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado observando que, ao ser preterido como trata o art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após o recolhimento da taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2º § 3º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais Certidão Negativa de Débitos.

3º § 4º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório

4º § 5º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovada a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer do titular.

5º § 6º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta lei não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

6º § 7º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º deste artigo, porém quitando débitos existentes.

7º § 8º - Das 300 (trezentas) unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

8º § 9º - O requerimento que trata o § 1º deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título

Resolução 7.000/2007 do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Mato Grosso, de 12/08/2007.

Cada ano 1 mês de férias



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

9^o § 10^o - A referida taxa será recolhida até o 8^o (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa, até o 8^o (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento sob pena de arquivamento.

10^o § 11^o - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de 01 (uma) vaga para o mesmo interessado, cabendo à Seção competente, criar mecanismos para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

11^o § 12^o - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

ART. 3^o - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1^o do Art. 2^o e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

ART. 4^o - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1^o - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

ART. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

✱ ART. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repreensivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

✱ § 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

✱ ART. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único – de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

ART. 8º - O motociclista deverá:

- a) – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) – Tratar o passageiro com urbanidade;
- c) – Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- d) – Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e) – Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- f) – Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.
- g) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- h) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;
- i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ART. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

ART. 10 - O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) - Advertência verbal ou escrita;
- b) - Suspender condutores de veículos;
- c) - Aplicar multas e apreender veículos;
- d) - Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

ART. 11 - Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

ART. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 13 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

ART. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ART. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 05

de

abril

de 2.001.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 2.199 DE 11 DE Setembro DE 2001.

“Dispõe sobre nova regulamentação da Lei nº 2.310/01.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Art. 13 da Lei Municipal nº 2.310 de 05 de abril de 2001 e suas modificações posteriores.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NORMATIZAÇÃO

Art. 1º - O serviço alternativo de moto-táxi a que menciona a Lei nº 2.310 de 05 de abril de 2001 e suas modificações posteriores fica sujeito, além das normas estabelecidas na Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, e ao Código Tributário do Município, nas questões que lhes couber e, pelo presente regulamento.

CAPÍTULO II

DO VEÍCULO

X Art. 2º - Os veículos moto-táxi devem ser de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 200 (duzentos) cilindradas, em bom estado de conservação (novas ou semi-novas), permitindo-se motos com 05 (cinco) anos de uso, sendo em 2001,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

veículo fabricado em 1996 e assim sucessivamente, excluindo-se motonetas ou similares.

Art. 3º - Os veículos deverão passar por vistoria em oficina autorizada conveniada, e pelo serviço fiscalizador.

§ 1º - Os veículos ainda devem portar equipamentos de segurança e acessórios, tais como:

- a) farol com dispositivo que mantenha a luz ligada, quando em movimento;
- b) acessórios de segurança, como luz de freio, pisca-pisca de direção, luz alta e baixa e protetor dianteiro (mata-cachorro);
- c) suporte para mão na bancada de passageiro;
- d) pneus em condição de trafegabilidade;
- e) placa conforme exigência do C.T.B (Código de Trânsito Brasileiro);
- f) buzina;
- g) retrovisores (2) dois;
- h) veículos em condições de higiene e limpeza;
- i) tarja de identificação nas laterais do tanque.

§ 2º - Outros itens julgados necessários pela fiscalização da Secretaria Municipal.


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO III
DO CONDUTOR

Art. 4º - É proibido o transporte de menores de (07) sete anos e passageiros conduzindo malas, volumes, mercadorias, bicicletas, mais de um passageiro e que coloquem em risco a segurança da viagem.

Art. 5º - Em atividade o condutor deverá portar todos os documentos exigidos pelo CTB – Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de sanções previstas no Artigo 10, Caput e alíneas da Lei nº 2.310 de 05 de abril de 2001 e suas alterações posteriores, tais como:

- a) carteira de saúde atualizada;
- b) tabela de tarifa em vigor e aprovada pelo Poder Executivo;
- c) jaqueta de identificação devidamente numerada, apropriada para dias normais e em época de chuvas jaqueta ou blusão plástico com número de autorização visível, vedado o uso do colete encoberto.
- d) carteira de habilitação categoria motocicleta;
- e) alvará de licença atualizado;
- f) documentação do veículo e pessoal
- g) apresentação de 2 (dois) capacetes;
- h) não transportar mais de 1 (um) passageiro por vez;
- i) crachá de identificação fornecido pelo órgão competente, contendo: nome, foto recente, número da autorização (colete), número do CPF ou RG e placa do veículo, no caso de moto-taxistas não filiados ao sindicato da classe, o crachá será fornecido pela Secretaria de Finanças.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - Os documentos necessários tratados neste artigo, quando for o caso, poderão ser apresentados na forma de fotocópias, devidamente autenticadas pela 3ª CIRETRAN e se por impedimento, pelo cartório competente da comarca de Barra do Garças.

§ 2º - Não serão permitidos os atestados de perda ou extravio de documentos, bem como protocolo de aquisição de primeira habilitação, conforme especificação do Código de Trânsito Brasileiro, no Artigo 159, parágrafo primeiro.

§ 3º - De 001 à 300 o motociclista será identificado com um único número no colete, sem rasuras ou sobrepostos, mas de forma clara e visível, proibida a repetição.

§ 4º - A Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos a qualquer tempo poderão aplicar as penalidades nos casos de infrações previstas no Artigo 10 da Lei nº 2.310/01 referentes à fraude, dolo, infrigência ou tentativa de burlar a lei ou dispositivos deste regulamento.

Art. 6º - Em atividade o condutor deve:

- a) Dirigir o veículo proporcionando segurança e regularidade da viagem;
- b) Tratar os passageiros com urbanidade;
- c) Não recusar passageiros, exceto nos casos previstos em Lei, aos embriagados, aos portadores de doença infecto-contagiosa e trajas inadequados;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- d) Usar e oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação, limpo, com selo de qualidade do INMETRO, aberto na frente, vedado capacete sem presilha de segurança, e forro.
- e) Trabalhar apenas uniformizado;
- f) Abster-se do uso de bebida alcóolica ou outras substâncias consideradas tóxicas no momento de assumir o trabalho;
- g) Não fazer malabarismo ou equilibrar-se em 01 (uma) roda;
- h) Usar vestimenta adequada ao trato com o público, não sendo permitido: calça, camisa, colete, calçados rasgados ou sujos e barba por fazer;
- i) Usar vestimenta adequada para a chuva, sendo jaqueta de plástico, com o número usado no colete convencional, visível para os agentes fiscais.
- j) Segurar o guidom com ambas as mãos salvo eventualmente para indicação de manobra;
- k) Acatar solicitação de agentes de fiscalização;
- l) Não entregar Alvará de Licença, veículo cadastrado e colete para pessoa não credenciada à prática do serviço.
- m) Cobrar somente o preço fixado em tabela assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) pela prestação do serviço no período das 06:00 (seis horas) às 24:00 horas (vinte e quatro horas), de 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) das 24:00 às 06:00, vedado acordo de preços de viagens dentro do perímetro urbano.
- n) Observar o limite de velocidade quando estiver com passageiro e mesmo sozinho, de acordo ao local.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

o) Outras exigências que se fizerem necessárias, a critério da Secretaria de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos e da adequação do serviço.

p) Fixar no capacete o número da autorização (colete), tamanho 15x12 cm de forma visível, em adesivo, sendo a cor do número invertido à cor original do capacete.

Art. 7º - Não será permitido ao moto-táxista credenciado em outro município, fazer ponto ou pegar passageiro em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único - Ao moto-taxista de outro município é vedado levar de volta o passageiro que trouxe.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS

Art. 8º - Ficam instituídos pontos de moto-táxi, obedecendo criteriosamente o aspecto urbano e do trânsito, ainda a livre passagem de pedestres, onde serão demarcadas as vagas e sinalizadas com placa indicativa, inicialmente sendo:

01 -- Rua Goiás, esquina com Rua Carajás: até 5 (cinco) motos; * *SIM*

02 -- Rua Mato Grosso (ao lado do muro do Colégio Gaspar Dutra): até dez - *NÃO*
motos com 3 (três) carretas - aos domingos de feira livre;

03 -- Av. Gabriel Ferreira, esquina com Rua Cuiabá (ao lado do muro do - *NÃO*
Centro Social Urbano): até 10 (dez) motos;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 04 – Av. Paulo Delmondes - Início do canteiro central – Jardim Piracema: até 5 (cinco) motos; - NÃO
- 05 – Praça da Delegacia de Polícia Civil, Rua Germano Bezerra – Vila Santo Antônio: até cinco motos; - NÃO
- 06 – Rua Germano Bezerra, esquina com Rua “D” COHAB: até cinco motos; - NÃO
- 07 – Entrada do Bairro – Recanto das Acácias: até cinco motos; * SIN
- 08 – Rua Bandeirantes próximo ao Mundo das Máquinas: até cinco motos e duas carretas; - NÃO
- 09 – Av. Francisco Lira, em frente o Fórum: até cinco motos; * SIN
- 10 – Av. Antônio Paulo da Costa Bilego (antiga Av. Rio das Garças), esquina com Av. Ministro João Alberto: até cinco motos; *
- 11 – Praça da matriz – Rua 1º de maio: até cinco motos; - NÃO
- 12 – Rua Carlos Gomes – Ao lado do Supermercado Cogal – até 10 (dez) * SIN
motos com três carretas;
- 13 – OPCIONAL – Parque de Exposição Eliziário José de Farias e outros * SIN
locais que por necessidade dos serviços e verificação da seção competente possam ser demarcados definitivamente ou durante a fase do evento.
- 14 – Entrada do Pronto Socorro Municipal - até 05 motos; * SIN
- 15 – Av. Ministro João Alberto (ao lado do Estrelão) - até 10 motos; * SIN
- 16 – Rua Bororos esquina com Rua Simião Arraia - ao lado do muro do colégio Cristino Côrtes - até 10 motos; * SIN
- 17 – Rodoviária – até 15 motos * SIN

§ 1º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestações e transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

infrigência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

X § 2º - O Prefeito Municipal, poderá acatar sugestão para instalação e reordenamento de pontos com o direito de remover, fechar e definir onde devam ser instalados e em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - Os pontos aqui demarcados podem ser utilizados pelos credenciados no sindicato ou não, exceto para moto-taxistas de outro município.

§ 4º - Em cada ponto e de acordo com a movimentação do local será estabelecido o máximo de vagas, inclusive de motos com carretas, onde será obedecido sistema de rodízio, conforme especifica o artigo 8º.

§ 5º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repreensivas pela fiscalização, conforme preceitua o parágrafo primeiro.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 9º - Fica instituída a tabela de multas constante do ANEXO ÚNICO.

§ 1º - As multas aqui referidas e ocorridas no período de vigência do Alvará de Licença Mensal, serão emitidas para quitação na seguinte retirada de seu Alvará de Licença mensal, multas estas que não tiveram os veículos apreendidos.

§ 2º - As infrações cometidas e que culminaram com a apreensão do veículo, devem ser pagas para a liberação do veículo.

§ 3º - O não pagamento das multas que trata o parágrafo primeiro, até a data limite de vencimento do Alvará de licença mensal, incorrerá ao titular em penalidades conforme dispõem os Artigos 12 e 13 deste Decreto.

§ 4º - Fica estabelecido que a taxa do Alvará de licença mensal e as multas ocorridas, devem ser quitadas no máximo de até 8º (oitavo) dia útil do mês.

§ 5º - O condutor regularmente cadastrado que se tornar reincidente por 03 (três) autuações, além do pagamento da multa poderá, a critério do Poder Executivo ter a cassação definitiva da licença.

§ 6º - Ao moto-taxista credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Fica criada a tabela de preços à prestação de serviços de moto-táxi, sendo: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no período compreendido entre 6:00 e 24:00 horas e de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) no período de 24:00 à 6:00 horas.

Art. 11 – O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal, na Seção competente, para deliberação, facultando ao Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo com os documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ - 1º - Os moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor verde.

§ - 2º - A exploração do serviço de moto-taxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado observando que, ao ser preterido como trata o art. 11, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após o recolhimento da taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) dos quais o vendedor ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais Certidão Negativa de Débitos.

§ 4º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 5º - As vagas de moto-taxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovada a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer do titular.

§ 6º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência da Lei nº 2.310/2001 e suas modificações posteriores, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 5º, deste regulamento, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 7º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata § 3º deste regulamento, porém quitando débitos existentes.

§ 8º - Das 300 (trezentas) unidades estabelecidas neste Art. 11, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 9º - O requerimento que trata o § 2º deste regulamento, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 10 - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa, até o 8º dia (oitavo dia), contados da ciência do deferimento sob pena de arquivamento.

§ 11 - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de 01 (uma) vaga para o mesmo interessado cabendo à Seção competente, criar mecanismos para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 12 - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhadas cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização Paisagismo e Serviços



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Públicos, dentro de sua competência de fiscalização aplicará as seguintes penalidades:

- a) - Advertência verbal ou escrita;
- b) - Suspender condutores de veículos;
- c) - Aplicar multas e apreender veículos;
- d) - Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 13 - Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Art. 14 - As multas e seus respectivos valores, estão delimitadas no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desse Regulamento.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto nº 2.154 de 07 de maio de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, MT., de _____ de _____ 2001.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO ÚNICO

VALOR DE MULTAS EQUIVALENTE A 50 UFIRs

GRUPO I

- 01 – Transitar com veículo em más condições de funcionamento segurança e conservação (sem mata cachorro, retrovisores, pneus carecas, sem placa de identificação, lacre rompido e alteração de características do veículo).
- 02 – Não observar os limites de velocidade com passageiro ou não, condizente com o local.
- 03 – Efetuar transporte de passageiro e carga (remunerada) com veículo não cadastrado, ou condutor, na Secretaria Municipal de Finanças.
- 04 – Transportar passageiro com malas, bagagens e bicicletas em veículo não condizente com a especificação.
- 05 – Não obedecer solicitação de parada do agente de fiscalização, agredir ~~*~~ moral ou fisicamente agentes e passageiros, ou recusar-se à exibir documentos.
- 06 – Dirigir em estado de embriagues ou sob efeitos de entorpecentes e afins.
- 07 – Trafegar com veículo sem estar devidamente licenciado e emplacado, sem os documentos de porte obrigatório ou com os mesmos vencidos.
- 08 – Usar o veículo para prática delituosa ou fins diversos dos autorizados.
- 09 – Moto-taxistas de outro município que pegarem passageiro dentro do Município de Barra do Garças.
- 10 – Não estar o condutor e/ou passageiro fazendo uso do capacete. ~~+~~



Estado de Mato Grosso
— Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 11 – Transportar passageiro menor de 07 (sete) anos. *
- 12 – Fazer malabarismo ou equilibrar-se em apenas 01 (uma) roda.
- 13 – Trafegar com mais de 01 (um) passageiro.
- 14 – Não estar usando colete identificador, nem portando documentos necessários à prática do serviço de moto-taxi, como: alvará de licença, crachá, carteira de saúde, ou tendo adulterado estes documentos.
- 15 – Promover ou incitar desordens no ponto de moto-taxi.

VALOR DE MULTAS EQUIVALENTES À 25 UFIRs

GRUPO II

- 01 – Recusar passageiro salvo nos casos previstos.
- 02 – Não constar no crachá de identificação, os dados exigidos no decreto, *
ou adulterá-los.
- 03 -- Número do colete apagado, borrado, alterado ou ainda, com o colete totalmente desbotado, dificultando a identificação.
- 04 -- Estar com carreta ou moto em ponto onde excede a quantidade das mesmas ao permitido.
- 05 – Não estar adequadamente vestido com roupa e calçado, à segurança e apresentação com o público, tais como: chinelos, bermudas, camiseta regata, calça, camisa ou colete rasgados ou sujos.
- 06 -- Não segurar o guidom com ambas mãos.
- 07 – Fazer uso de motocicleta ao serviço com cilindrada acima ou abaixo da permitida.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 08 – Transitar com documentos fora das especificações do C.T. B tais como: (atestados de perda e extravio de documentos, protocolos de renovação e aquisição de primeira C.N.II).
- 09 – Entregar o veículo para outro condutor sem autorização da seção competente.

VALOR DE MULTAS EQUIVALENTES A 15 UFIR

GRUPO III

- 01 – Não apresentar à seção competente, ou recusar passar por treinamento *
de capacitação para desenvolver atividade.
- 02 – Não conter tarja de identificação aposta nas laterais do tanque de combustível.
- 03 – Cobrar tarifa acima do permitido pelo órgão fiscalizador.
- 04 – Permanecer fazendo ponto em local não permitido. *
- 05 – Usar o veículo para outros fins com a caracterização MOTO-TAXI, salvo se o condutor estiver sem colete e o veículo sem a tarja de identificação.
- 06 – Não estar com o veículo devidamente limpo.
- 07 – Trafegar com os faróis apagados.
- 08 – Alterar as características do ponto ou mudança de local deste.
- 09 – Instalar sistema de rádio sem prévia e expressa autorização do órgão competente.
- 10 – Não estar usando número (identificador/autorização) no capacete. *



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PORTARIA Nº 4.442 DE 03 DE novembro DE 1.999.

"Dispõe sobre redução da multa que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando uma reivindicação do Sindicato dos Moto-táxis desta cidade, alegando que as multas aplicadas estão acima da capacidade de pagamento dos associados;

Considerando tratar-se de uma categoria profissional de baixo rendimento remuneratório;

RESOLVE:

I - Determinar ao serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal, no âmbito dos serviços de moto-táxi, para promover uma redução de 50% (cinquenta por cento), a partir desta data, nas multas de competência do Município, a serem aplicadas aos infratores daquela categoria profissional.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 03 de novembro de 1.999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, MT., 11 de Setembro 2001.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 21/06/05

Orsaurus

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 031 /2005, de autoria

*Vereadores: Antonio Jacobo
Barbosa - PL Walter Nobres ou
Gause - PSDB e Ronaldo de
Almeida Couto - P do B*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2005.

~~Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA~~
Presidente

Ver.^a SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Relator

Maria Jose Carvalho
Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA:

*Projeto de Lei nº 031/05 Vereadores Antônio Jacob Barbosa
 Walter Naves de Sousa - PSDB - Ronaldo de A. Couto*

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PTB			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA					
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PL	PL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PP			
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP			
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B			
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV			
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB			

Obs.

Mérito

APROVADO POR UNANIMIDADE
 Em sessão de *21/06/05*
W. Sousa



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de Lei: Nº 031/2005, de 07 de junho de 2005

Data da Aprovação: 21/06/2005

Autoria: Vereadores:

ANTÔNIA JACOB BARBOSA – PL

WALTER NAVES DE SOUSA - PSDB

RONALDO DE ALMEIDA COUTO PC do B

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei número 031/2005 que dispõe sobre alteração da Lei Municipal Nº 2.310 de 05 de abril de 2001.

Referido projeto foi aprovado por unanimidade em sessão realizada em **21/06/2005**, e devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em data de **29/06/2005**, para as providências necessárias, conforme ofício 562/2005.

A Câmara Municipal reiterou pedido de providências em relação aos projetos que haviam sido enviados ao Poder Executivo que ainda não haviam sido sancionados ou vetados, se fosse o caso, porém não obteve resposta para justificar tal atitude.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece a legislação vigente sobre a matéria:

a) A Constituição Federal, ao dispor sobre o Processo Legislativo em seu artigo 66, estabelece que:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei

ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionara.

§ 1º Se o Presidente da República, considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, no todo ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente do Senado Federal o motivo do veto. (grifei)

§ 2º

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção;

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo pPresidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo”.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, estabelece que:

“Art. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, que aquiescendo o sancionará”.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifei)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo”.

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições”:

I -

II -

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução”.

O Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, em completa sintonia com os dispositivos acima apontados, estabelece que:

“Art. 184. Veto é o ato formal por cujo meio o Chefe do Poder Executivo recusa a aprovação de uma proposta legislativa encaminhada pelo P-residente da Câmara à sua sanção, no prazo de dez dias úteis da aprovação plenária.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifei)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo”.

Os dispositivos legais acima apontados dão conta de que o rito do Processo Legislativo deve ser rigorosamente cumprido tanto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pelo Presidente da Câmara Municipal.

Isto posto, e não tendo sido sancionado pelo Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, cabe à Presidência desta Casa, a quem cabe cumprir e fazer cumprir a Lei, e promulgar a presente Lei, a fim de que a mesma possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

É nosso Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 15 de agosto de 2005.


Sylvia Maria de Assis Cavalcante
OAB/MT 5771